



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelião Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156

CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

LEI Nº 177/2001.

6º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados a esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Institui o plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iati, e da outras providências.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iati, de caráter contributivo e filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica.

Art. 2 - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iati será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

Art. 3º - A Contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incide sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina e 9% (nove por cento) a contribuição dos inativos sobre os respectivos proventos.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção dos regimes de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

Av. Tabelaão Manoel Tenório Alves s/n - Centro - IATI / PE
CNPJ: 11.286.374/0001-31 FONE/FAX: (81)3786-1156
CEP: 55345-000 E-mail: pmiati@bluenet.com.br

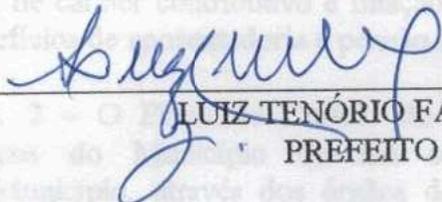
LEI Nº 177/2001 Art. 6º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrega em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados a esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de setembro de 2001.



LUIZ TENÓRIO FALCÃO
PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 17.11.98.

Art. 3º - A Contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incidir sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina e 9% (nove por cento) a contribuição dos inativos sobre os respectivos proventos.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção dos regimes de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.